

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2013

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual

Autor: Deputado ANDERSON FERREIRA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Anderson Ferreira, visa alterar a Lei Rouanet e a Lei nº 8.666, de 1993, de forma a vedar o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual.

De acordo com o autor do Projeto de Lei em tela, condutas reprováveis por nosso ordenamento jurídico e tipificadas como crimes não podem ser incentivadas pelo Poder Público. Motivo pelo qual defende que profissionais artísticos que, no seu entender, instigam o uso de drogas ou a prática de crimes contra a dignidade sexual, não devem ter incentivos culturais sob o pátio da Lei Rouanet.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A preocupação revelada pela presente proposição é válida: se a lei prevê determinados crimes, não faria sentido que o Estado, ainda que indiretamente, incentivasse tais condutas.

A proposta desdobra-se em duas dimensões:

- o § 3º do art. 25, acrescido à Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) propõe que “*sejam resarcidos ao Erário os recursos públicos dispendidos com a contratação, com inexigibilidade de licitação, de profissionais de qualquer setor artístico que induzam ou instiguem terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual, respondendo solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis*”. A preocupação não nos parece deva ser debatida nesta arena – a da Comissão de Cultura, mas sim nas Comissões responsáveis por tratar de temas referentes à legislação penal, isto é, no que se refere às consequências, inclusive reparações civis, geradas pela conduta delituosa, assim caracterizada após sentença transitada em julgado;

- a nova redação proposta para o art. 2º da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) acrescenta inciso com a vedação de que sejam concedidos incentivos a obras, produtos e eventos que “*importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual*”. Neste caso, o problema está em que as autoridades responsáveis pela concessão de incentivos estariam julgando uma conduta que ainda não ocorreu, isto é, **supondo** que determinado beneficiário irá praticar ato de induzimento.

Há algumas dificuldades adicionais na aplicação do projeto, se aprovado. A legislação deve se ater ao mérito cultural e ser uma peça legislativa que reafirme a liberdade de expressão e a inadmissão da censura. O que seria uma obra que induz ao uso indevido de drogas? Estaria nesta categoria a já clássica frase de uma canção de Roberto e Erasmo Carlos:

*Que culpa tenho eu
Me diga amigo meu
Será que tudo o que eu gosto
É ilegal, é imoral ou engorda?*

Ao admitir o gosto pelo que é ilegal estariam instigando outros ao crime? Estariam a “jovem guarda”, os tropicalistas, a música sertaneja, as marchas de carnaval, o funk ou todo o rock nacional dos anos 80 induzindo o público a condutas criminosas?

Há situações mais desconcertantes. Obras audiovisuais que retratam determinadas realidades, como “Tropa de Elite”, deveriam ser proibidas de captar recursos via Lei Rouanet? Não são raros os filmes premiados que trazem fortes cenas de estupros ou uso de drogas. Devemos supor que todos induzem a tais crimes? Ou são um importante instrumento de reflexão sobre temas que devem ser debatidos e não ignorados?

As condutas criminosas, assim julgadas pelo Judiciário, devem ser punidas. Pela lei penal. Não pela legislação de apoio à cultura.

Diante do exposto, ainda que reconhecendo a validade da preocupação do nobre autor, o voto é contrário ao projeto de Lei nº 5.941, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora